



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.727691/2013-53
ACÓRDÃO	2002-008.636 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS KERTZMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial, de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Lançamento

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 4-10, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2011, ano base 2010, tendo sido alterada a sua Declaração de Ajuste Anual - DAA 2011, ...:

...

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em razão da(s) seguinte(s) constatação(ões):

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****6.207,58, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****3.616,56 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosa do valor , correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.

Nome	Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
HETEL KERTZMANN	18/08/1922	025	NÃO FEZ PROVA DE TUTELA OU CURATELA
SONIA MARA ADENSON KERTZMANN	09/08/1965	023	NÃO FEZ PROVA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****50.514,46, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	04.463.083/0001-06	ITAUSEG SAUDE S/A.	026	14.981,32	0,00	0,00
02	07.658.098/0001-18	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BEN	026	71.056,28	0,00	35.533,14

Glosa do valor indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de previsão legal para sua dedução. Despesas com não dependentes.

Impugnação

Foi apresentada impugnação de fls. 2; 26-32, em cuja oportunidade o sujeito passivo contesta o lançamento e apresenta seus comprovantes às fls. 16-24.

Pedido

Pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento.

...

Acórdão de procedência parcial com Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2020 (e-fl. 61), o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2021 (e-fl. 63), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário deve ter sua tempestividade reconsiderada, diante das dificuldades de protocolo por e-mail durante a pandemia no ano de 2021, conforme documentos juntados aos autos;

b) a dedução da sua irmã Ethel Kertzmann como dependente e também a dedução das suas despesas médicas são plausíveis pois a mesma é efetivamente por si amparada, o que está comprovado nos autos

c) a relação de dependência está comprovada nos autos através de atestados médicos particulares, sem necessidade de comprovação judicial e mesmo com erros de grafia nas certidões de nascimento dos dois irmãos;

d) concorda com a glosa do valor de R\$35.533,14, em nome da Sra. Aracy Adensohn Kertzmann; e

e) a dedução de previdência oficial no valor de R\$6.207,58 está comprovada nos autos através de comprovantes de pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário parcial atende a requisitos de admissibilidade, mas seu conhecimento deve ser meticolosamente apreciado, envolvendo a tempestividade de interposição da peça recursal.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de dependente no valor de R\$1.889,64, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.981,32 e dedução indevida de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$6.207,58.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se

considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 82) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 07/12/2020, segunda feira, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 08/12/2020, findando em 06/01/2021, quarta feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 07/01/2021, quinta-feira (protocolo via e-mail de e-fl. 64), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. Inclusive o representante do contribuinte solicitou reconsideração para o prazo de protocolo de sua peça (e-fls. 86/88), diante de “... *percalços para a protocolização do recurso...*” no último dia do prazo previsto. Destaque-se que não há previsão legal para reconsideração do prazo em tela e que o interessado teve, a seu dispor, todo o prazo legal para interposição.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima